AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613583 - MG(2024/0110554-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIANA TAVARES TORRAS MAMEDE
ADVOGADA	:	LUCIANA TAVARES TORRAS MAMEDE - MG174502
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
INTERES.	:	PAULO ROBERTO CALDAS VASQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. *PRINT* DE TELA SEM IDENTIFICAÇÃO VINCULADA AO PROCESSO. INIDONEIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que reconheceu a intempestividade do recurso especial por ausência de comprovação idônea de feriado local ou suspensão de prazos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a suspensão de prazos no Tribunal estadual foi comprovada por documento idôneo no ato de interposição; (ii) a apresentação de *print* de tela desacompanhado de identificação vinculada ao processo é prova suficiente; (iii) houve erro do sistema eletrônico a caracterizar justa causa.

3. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada no ato de interposição por documento oficial ou certidão do tribunal, não bastando menção nas razões ou documento sem fé pública. *Print* de tela sem identificação vinculada ao processo não comprova a tempestividade.

4. Agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA56122143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 6b0d4faf-f5a9-456c-881b-ca77b7f44a3c

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA56122143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 6b0d4faf-f5a9-456c-881b-ca77b7f44a3c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613583 - MG(2024/0110554-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIANA TAVARES TORRAS MAMEDE
ADVOGADA	:	LUCIANA TAVARES TORRAS MAMEDE - MG174502
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
INTERES.	:	PAULO ROBERTO CALDAS VASQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. *PRINT* DE TELA SEM IDENTIFICAÇÃO VINCULADA AO PROCESSO. INIDONEIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que reconheceu a intempestividade do recurso especial por ausência de comprovação idônea de feriado local ou suspensão de prazos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a suspensão de prazos no Tribunal estadual foi comprovada por documento idôneo no ato de interposição; (ii) a apresentação de *print* de tela desacompanhado de identificação vinculada ao processo é prova suficiente; (iii) houve erro do sistema eletrônico a caracterizar justa causa.

3. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada no ato de interposição por documento oficial ou certidão do tribunal, não bastando menção nas razões ou documento sem fé pública. *Print* de tela sem identificação vinculada ao processo não comprova a tempestividade.

4. Agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55843385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:32:49
Código de Controle do Documento: e570e05d-7392-4efc-a423-29730e6d53bf

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANA TAVARES TORRAS (LUCIANA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – IRREGULARIDADE NO PATROCÍNIO DA DEMANDA – AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – CONDENAÇÃO DOS PROCURADORES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Não se admite a postulação sem procuração, ou por instrumento inválido, conforme preceitua o art. 104, do CPC. Tendo o autor confirmado expressamente que não outorgou procuração para o ajuizamento da demanda, tem-se a irregularidade de representação, apta a ensejar a extinção do feito, com a condenação dos procuradores no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art 104, §2º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.199236-5/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): PAULO ROBERTO CALDAS VASQUES - APELADO(A)(S): BANCO ITAU CONSIGNADO SA.* (e-STJ, fl. 472)

Nas razões do agravo, LUCIANA apontou **(1)** afastamento da intempestividade, dizendo que comprovou feriado local com calendário oficial do TJMG e que o prazo ficou suspenso; **(2)** correção da decisão de admissibilidade por suposta aplicação indevida do art. 1.003 do CPC diante da prova de feriado; **(3)** encaminhamento do REsp ao STJ para exame do mérito.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. (ITAÚ), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por intempestividade, ausência de comprovação de feriado local no ato da interposição, incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de dissídio demonstrado (e-STJ, fls. 510-516).

É o relatório.

VOTO

Da intempestividade do recurso

LUCIANA sustentou ter dedicado tópico específico, em suas razões recursais, acerca da sua tempestividade, *sendo, inclusive, apresentado o calendário processual do site do TJMG, que comprova a suspensão dos prazos no período indicado* (e-STJ, fls. 504).

Esta Corte firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no

Documento eletrônico VDA55843385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:32:49
Código de Controle do Documento: e570e05d-7392-4efc-a423-29730e6d53bf

ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando apenas mencionar a suspensão de prazos nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

No caso em exame, verifica-se que LUCIANA acostou aos autos *print* de tela (e-STJ, fl. 484), desprovida de qualquer elemento de identificação que a vincule de forma inequívoca ao presente feito.

Tal documento, por carecer de autenticidade e aptidão probatória mínima, revela-se inidôneo para comprovar a tempestividade recursal, não sendo suficiente, portanto, para afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso especial.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NA ORIGEM. DEFEITO NÃO SANADO.*
>
> *1. A ocorrência de feriado local e de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Precedentes.*
>
> *2. A previsão de prazo contida no sistema eletrônico PJe não exime o recorrente de comprovar a tempestividade do recurso por documento idôneo, não sendo suficiente a apresentação de print de tela ou imagem de página extraída da internet.*
>
> *Precedentes.*
>
> *3. Na espécie, a referida comprovação não foi realizada no momento da interposição do apelo extremo, no da resposta à intimação da Corte de origem, nem por ocasião do agravo em recurso especial, razão pela qual preclusa a possibilidade de correção.*
>
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
>
> (AREsp n. 2.660.683/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO*

Documento eletrônico VDA55843385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:32:49
Código de Controle do Documento: e570e05d-7392-4efc-a423-29730e6d53bf

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, a apresentação de print de tela desacompanhado de identificação vinculada ao processo não configura prova suficiente para afastar a intempestividade (AgInt no AREsp n. 2.744.511/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 21/3/2025).

8. Não se verifica nos autos a demonstração de erro induzido pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem que caracterize justa causa para o descumprimento do prazo recursal.

[...]

(AREsp n. 2.966.945/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Assim, considerando que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55843385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:32:49
Código de Controle do Documento: e570e05d-7392-4efc-a423-29730e6d53bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.613.583 / MG

Número Registro: 2024/0110554-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221992365001 10000221992365002 10000221992365003 50208993020208130701

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANA TAVARES TORRAS MAMEDE
ADVOGADA	:	LUCIANA TAVARES TORRAS MAMEDE - MG174502
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
INTERES.	:	PAULO ROBERTO CALDAS VASQUES

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56082276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:16:51
Código de Controle do Documento: 836f877e-a871-4a13-90c3-13d7d0a7c10e

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:16:51
Código de Controle do Documento: 836f877e-a871-4a13-90c3-13d7d0a7c10e